



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA
GESTÃO 2025/2028

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011506/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de uma Unidade Básica de Saúde – UBS Padrão Tipo I, no Povoado de Lagoa do Zeca, zona rural do Município de Canarana/BA, em conformidade com as diretrizes da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB e com o Convênio nº 103/2026.

RECORRENTE: AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME

RECORRIDA: TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 011/2026, insurgindo-se contra o resultado do julgamento que culminou na classificação e posterior habilitação da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

Em síntese, a Recorrente sustenta que o procedimento teria sido marcado pela desclassificação de inúmeras licitantes, permanecendo apenas uma empresa classificada, circunstância que, embora reconheça não constituir, isoladamente, prova de ilegalidade, demandaria, em seu entendimento, demonstração de que todas as desclassificações foram devidamente motivadas e de que os critérios do edital foram aplicados de maneira uniforme e isonômica. Alega, em caráter predominantemente condicional, que, caso tenham sido empregados fundamentos genéricos ou critérios distintos entre os participantes, poderiam estar comprometidos os princípios da competitividade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requer a desclassificação da empresa Tekton Construtora Ltda.; a disponibilização das fundamentações das desclassificações das demais licitantes; a reavaliação dos atos de julgamento; a aplicação uniforme dos critérios editalícios; e, subsidiariamente, a declaração de nulidade da fase de julgamento, com repetição dos atos eventualmente viciados.

Regularmente apresentada a insurgência, a empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA. Ofereceu contrarrazões, nas quais suscita, preliminarmente, ausência de interesse recursal e insuficiência de fundamentação fático-jurídica. No mérito, sustenta que a Recorrente não individualizou qualquer irregularidade em sua proposta ou documentação de habilitação, limitando-se a formular conjecturas acerca das desclassificações de outras participantes. Argumenta, ainda, que eventual irregularidade na desclassificação de terceiro não produziria, automaticamente, a desclassificação da Tekton, por se tratarem de atos e situações jurídicas individualmente apreciáveis.

As contrarrazões ressaltam, ademais, que as decisões adotadas durante o julgamento teriam sido individualmente motivadas, com identificação das respectivas desconformidades e das disposições editalícias incidentes, defendendo, ao final, a manutenção da classificação e habilitação da Recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA
GESTÃO 2025/2028

Para adequada apreciação da controvérsia, foram examinados não apenas o recurso e as contrarrazões, mas também os atos decisórios produzidos no curso do procedimento e a Ata da Sessão Eletrônica.

A documentação demonstra que as situações das licitantes não foram tratadas indistintamente. A CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA., por exemplo, teve sua proposta desclassificada mediante decisão específica que identificou ausência da Declaração de Regime Tributário e desconformidade no Cronograma Físico-Financeiro, relacionando essas ocorrências às disposições editalícias correspondentes.

As empresas LOCOMAX EMPREENDIMENTOS LTDA. E NEBRAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., por sua vez, foram objeto de decisões próprias, nas quais se consignou a ausência dos documentos complementares que deveriam acompanhar o cadastramento da proposta, tendo a Administração discriminado os documentos não apresentados e fundamentado a impossibilidade de sua apresentação posterior mediante diligência.

Em relação à TEKTON CONSTRUTORA LTDA., foi proferida decisão específica de classificação, na qual foram examinados o valor global de R\$ 1.691.331,96, BDI de 23,54%, encargos sociais, Cronograma Físico-Financeiro, garantia da proposta, declarações e documentação técnica, concluindo o Agente de Contratação pelo atendimento das exigências pertinentes à proposta.

Posteriormente, foi proferida decisão autônoma de habilitação da Tekton, com exame da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, inclusive dos índices contábeis, disponibilidade financeira e acervo técnico apresentado.

A Ata da Sessão Eletrônica complementa a reconstrução procedimental, demonstrando a ordem das propostas e os movimentos realizados pelo sistema durante a etapa competitiva, inclusive o tratamento conferido à proposta cadastrada pela própria Recorrente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por cautela e em prestígio ao contraditório, à ampla defesa e ao controle administrativo dos próprios atos, entendo adequado conhecer da insurgência e enfrentar integralmente seu mérito, sem fazer do questionamento acerca do interesse recursal suscitado nas contrarrazões fundamento determinante desta decisão.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que na aplicação da Lei devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

É precisamente à luz desses princípios que devem ser examinadas tanto as decisões do Agente de Contratação quanto as alegações da Recorrente.

A existência de várias licitantes afastadas durante o processamento de uma licitação não constitui, por si só, causa de nulidade. O dado quantitativo não substitui a análise jurídica da causa

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA
GESTÃO 2025/2028

individual de cada ocorrência. O que importa é verificar se os atos administrativos possuem fundamento objetivo, encontram correspondência nas regras do instrumento convocatório e foram aplicados de maneira impessoal.

Nesse ponto, a documentação dos autos não confirma a premissa de ausência ou deficiência generalizada de motivação levantada pela Recorrente.

Ao contrário, as decisões examinadas individualizam as circunstâncias que levaram ao afastamento das propostas submetidas ao julgamento. No caso da Construse, foram apontadas duas desconformidades específicas; nos casos da Locomax e da Nebran, foram identificados individualmente os documentos não apresentados, acompanhados das razões pelas quais a Administração considerou inviável sua apresentação posterior mediante diligência.

A semelhança estrutural existente entre algumas decisões tampouco demonstra tratamento genérico ou arbitrário quando os fatos que lhes deram origem são equivalentes. Havendo idêntica omissão documental, a aplicação da mesma consequência jurídica, longe de representar violação à isonomia, constitui manifestação concreta do dever de tratamento uniforme.

Cumprir destacar que o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece hipóteses objetivas de desclassificação das propostas, abrangendo aquelas que contiverem vícios insanáveis, não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital, apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado, não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração ou apresentarem desconformidade com outras exigências editalícias, desde que insanável.

A vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração dispense, posteriormente e em benefício de determinado participante, requisito substancial exigido de todos os concorrentes. De igual maneira, o julgamento objetivo exige que a conformidade das propostas seja aferida segundo os parâmetros previamente estabelecidos, e não segundo critérios criados ou flexibilizados após o conhecimento das ofertas.

Essa conclusão ganha particular importância diante da sistemática adotada no certame. A doutrina juntada aos autos destaca que o modo de disputa não constitui simples técnica de revelação temporal dos preços, mas instrumento de modelagem da competição e do ambiente informacional em que as propostas são constituídas. Sustenta, especificamente para os modos que possuem etapa fechada, que a proposta submetida ao sigilo deve estar previamente constituída nos elementos técnico-econômicos exigidos pelo edital, distinguindo-se sua posterior reelaboração ou adequação da possibilidade de sua elaboração originária somente após a abertura das ofertas.

A interpretação encontra apoio no art. 56, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, depois do julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais – ES, com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora.

A reelaboração posterior, portanto, não deve ser confundida com oportunidade para formação originária de elementos substanciais da proposta que, por força das regras do certame, deveriam ter sido tempestivamente apresentados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA
GESTÃO 2025/2028

A doutrina trazida aos autos também chama atenção para a dimensão da isonomia informacional: permitir que participante formule elementos substanciais de sua oferta somente depois de conhecer os preços e a posição dos concorrentes pode colocá-lo em ambiente informacional distinto daquele enfrentado pelas empresas que cumpriram tempestivamente as exigências.

Da mesma forma, a possibilidade de diligência não autoriza irrestritamente a apresentação tardia de elemento substancial inexistente no momento adequado. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a juntada posterior de documentos na fase de habilitação em hipóteses determinadas, notadamente para complementação de informações acerca de documentos já apresentados e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas. O instituto da diligência deve servir à elucidação e ao saneamento juridicamente admissível, não à criação extemporânea de elemento substancial cuja apresentação tempestiva constitua requisito do procedimento.

É nesse contexto que as decisões de Locomax e Nebran devem ser compreendidas. Segundo os respectivos atos, não se constatou mero erro de cálculo ou irregularidade formal de documento apresentado, mas ausência dos documentos que, conforme o edital, integravam a própria estrutura da proposta e deveriam acompanhar seu cadastramento.

A documentação doutrinária apresentada acerca dos limites da manifestação recursal também ressalta que o sistema estabelecido pelos arts. 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021 submete a insurgência administrativa a pressupostos procedimentais e materiais, não devendo a fase recursal ser utilizada para reconstrução extemporânea da posição jurídica que deveria ter sido formada no momento procedimental próprio. Embora essa reflexão seja relevante, esta autoridade, como já consignado, opta por examinar o mérito do recurso, tornando desnecessário resolver a controvérsia exclusivamente pela via da inadmissibilidade.

Outro aspecto decisivo é que o recurso não demonstra tratamento desigual entre situações equivalentes.

A Recorrente afirma, em termos abstratos, que eventual aplicação desigual dos critérios editalícios comprometeria a isonomia. Todavia, não identifica determinada exigência que tenha sido aplicada rigorosamente a uma empresa e dispensada para outra; não aponta vício equivalente tratado de maneira distinta; tampouco demonstra que documento ou requisito exigido das empresas desclassificadas tenha sido indevidamente relevado em favor da Tekton.

A isonomia não exige que situações materialmente distintas recebam idêntica solução. Exige que situações equivalentes sejam submetidas aos mesmos critérios jurídicos.

Também não prospera o pedido de desclassificação da Tekton Construtora Ltda.

Esse é, em verdade, o ponto de maior fragilidade do recurso. Embora formule pedido expresso de desclassificação da Recorrida, a AF Comércio não individualiza irregularidade concreta na proposta ou habilitação da Tekton capaz de justificar essa consequência. Não identifica documento ausente, requisito de qualificação descumprido, vício de planilha, inexecutabilidade, desconformidade técnica ou cláusula editalícia específica violada pela Recorrida.

Há, portanto, manifesta insuficiência de nexo entre a argumentação desenvolvida e a consequência pretendida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA
GESTÃO 2025/2028

A eventual irregularidade na desclassificação de determinada empresa não produziria, por consequência automática, a desclassificação da Tekton. Seria indispensável identificar o vício concreto, sua repercussão no procedimento e a providência juridicamente adequada para seu saneamento.

Além disso, os autos contêm duas decisões autônomas relativas à Tekton. A primeira examina especificamente sua proposta comercial e seus componentes técnico-econômicos; a segunda aprecia sua habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica.

Não se sustenta, portanto, a ideia de que a empresa tenha sido simplesmente declarada vencedora em razão da eliminação das demais. Sua permanência no procedimento foi submetida a exame próprio e motivado.

A Ata da Sessão também demonstra que a expressão “desclassificação” registrada na plataforma abrangeu ocorrências procedimentais distintas. Na fase competitiva, determinadas empresas foram automaticamente afastadas da etapa subsequente em função da sistemática operacional do modo de disputa e da faixa competitiva registrada pelo sistema. Posteriormente, outras propostas foram objeto de efetivo julgamento de conformidade pela Administração.

Logo, a referência genérica do recurso a uma “desclassificação em massa” reúne sob uma mesma expressão situações que possuem causas e momentos procedimentais diferentes, o que reduz significativamente sua aptidão para demonstrar atuação arbitrária ou indiscriminada da Administração.

Registre-se, por fim, que foram identificados nos documentos alguns lapsos materiais de identificação, a exemplo de referências pontuais a numeração diversa do certame em determinados atos e mensagens da sessão. Tais ocorrências devem ser objeto de correção quando cabível, mas, diante do conjunto documental examinado, não demonstram alteração do objeto, dos participantes, das propostas analisadas ou das razões determinantes das decisões. Não se extrai desses lapsos, por si sós, prejuízo concreto capaz de invalidar os atos de julgamento ora apreciados.

A invalidação de uma fase do procedimento licitatório constitui providência que exige demonstração concreta de ilegalidade com repercussão sobre os atos praticados. Não se mostra juridicamente adequada a anulação fundada exclusivamente em conjecturas sobre vícios cuja ocorrência não foi demonstrada e que, ao se confrontarem as alegações recursais com os documentos do processo, não encontram suporte suficiente.

Dessa forma, o conjunto probatório revela que as decisões questionadas possuem fundamentos individualizados; as razões das desclassificações examinadas estão identificadas; a classificação e a habilitação da Tekton foram objeto de atos próprios; e o recurso não demonstra qualquer vício concreto capaz de justificar a desclassificação da Recorrida ou a anulação da fase de julgamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as razões apresentadas pela AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, as contrarrazões da TEKTON CONSTRUTORA LTDA., a Ata da Sessão Eletrônica, as decisões proferidas pelo Agente de Contratação e os demais elementos constantes dos autos, e com fundamento nos princípios previstos no art. 5º, nas regras de julgamento das propostas estabelecidas no art. 59, na disciplina das diligências constante do art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA
GESTÃO 2025/2028

64 e no regime recursal previsto no art. 165, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, CONHEÇO do recurso administrativo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, julgando improcedentes os pedidos formulados pela Recorrente.

Em consequência, MANTENHO as decisões proferidas pelo Agente de Contratação, inclusive quanto às desclassificações devidamente fundamentadas constantes dos autos, bem como a decisão de CLASSIFICAÇÃO da proposta e a posterior HABILITAÇÃO da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA., por não ter sido demonstrada irregularidade concreta capaz de afastar os fundamentos dos atos administrativos praticados.

Fica igualmente INDEFERIDO o pedido subsidiário de anulação da fase de julgamento, uma vez que não restou demonstrado vício apto a comprometer a legalidade, a isonomia, a competitividade ou o julgamento objetivo do procedimento.

Determino o retorno dos autos ao Agente de Contratação para ciência dos interessados, registro da presente decisão no sistema eletrônico e regular prosseguimento do certame, observadas as demais formalidades legais e editalícias pertinentes.

Canarana/BA, 14 de agosto de 2026.

MARLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal